



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381200-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRACEMA DA SILVA (INVENTARIANTE), GERALDO PROCOPIO DA SILVA (ESPÓLIO), FABIO LUIS PROCOPIO DA SILVA (HERDEIRO) e ELINOR CARMEN DA SILVA RIGHETTI (HERDEIRO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93480

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381200-82.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ WALTER CHACON CARDOSO

AGRAVANTES: IRACEMA DA SILVA, GERALDO PROCOPIO DA SILVA, FABIO LUIS PROCOPIO DA SILVA E ELINOR CARMEN DA SILVA RIGHETTI

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário – Sucessão – Totalidade do monte partilhável que deve ser declarado e não apenas a parte cabente ao falecido diante do regime de bens adotado (comunhão universal) – Viúva que, além de meeira, é herdeira diante do testamento deixado – Filhos herdeiros pós-mortos – Descendentes do de cujus que faleceram durante o inventário e deixaram herdeiros – Direito de representação previsto pelo art. 1.851 do CC inexistente – Aplicação do princípio da saisine – Partilha per saltum que não se admite – Necessidade de retificação para que conste os respectivos espólios dos sucessores do autor da herança – Art. 672 do CPC afastado – Cumulação de inventários que provocaria evidente tumulto processual – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto por IRACEMA DA SILVA E OUTROS em face de decisão proferida nas fls. 216/217, objeto de embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 219, que determinou à inventariante a apresentação de novas declarações para constar a totalidade dos bens, em face do regime de comunhão de bens adotado, que dá direito à viúva a meação mais as disposições testamentárias, bem como, a obrigatoriedade de transmissão aos espólios, não sendo permitida a partilha per saltum, justificando, assim, a inaplicabilidade do artigo 672 do CPC, motivo pelo qual não serão feitas pesquisas em nome dos filhos falecidos.

Em resumo, alegam os recorrentes que a decisão não foi devidamente fundamentada além de contrariar entendimento jurisprudencial consolidado

do Superior Tribunal de Justiça, o qual já pacificou que a meação do cônjuge sobrevivente não integra a herança a ser partilhada, em desacordo com o disposto no 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o único bem imóvel a partilhar, conforme matrícula de fls. 20/22, foi adquirido por Iracema da Silva, e, portanto, o falecido somente fazia jus a 50% (cinquenta por cento), não havendo que se falar em divisão da totalidade de um bem cuja propriedade já era pela metade da inventariante. Diz que partilha da totalidade do imóvel determinada pelo juízo de origem é incompatível com o regime de bens adotado, afronta os direitos da meeira e viola os princípios da legalidade e proporcionalidade. Ademais, diz que a sucessão direta é possível no caso, já que os herdeiros do de cujus, falecidos, não deixaram bens a inventariar, não tendo o decisum justificado a impossibilidade de forma clara, atrapalhando a defesa. Afirma que a sucessão direta, ao contrário, promove o encerramento mais rápido e eficiente do inventário, eliminando etapas intermediárias que, no caso concreto, não trazem qualquer benefício prático ou jurídico, sobretudo ante a existência de bens de titularidade dos herdeiros a serem partilhados. Assim, não há por que indeferir a expedição de ofícios requerida. Subsidiariamente, requer a cumulação de inventários.

Manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 34/42.

Parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls. 44/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 24).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de inventário dos bens deixados por GERALDO PROCOPIO DA SILVA, tendo como herdeiros a viúva e dois filhos. Por testamento, o falecido deixou metade disponível de seus bens para a esposa, o que representa parte no imóvel onde residia o casal. Ocorre que, durante o inventário, os dois filhos do de cujus faleceram, pelo que os agravantes buscam a sucessão direta em razão da existência de herdeiros dos filhos mortos do autor da herança. Também se insurgem contra a determinação para que conste a descrição da totalidade do bem que se quer

partilhar.

Pois bem.

Primeiro, não há qualquer mácula na decisão recorrida como quer fazer parecer a parte agravante. O I. Magistrado, de forma sucinta, mas suficiente, trouxe a fundamentação de sua posição perante os pedidos formulados, não havendo motivo para anulação. O que se vê é o inconformismo reiterado dos recorrentes com a inadmissibilidade da sucessão direta e da apresentação da totalidade do bem a partilhar.

Não se vê motivo razoável para a conduta impertinente dos agravantes que, desde os primeiros atos do feito, em 2020, não aceitam a determinação para que seja descrito nas declarações a totalidade do bem, o que é necessário justamente pelo regime de bens aplicável – comunhão universal – para que fique detalhado a meação da viúva e sua parte como herdeira, diante do testamento deixado. Aliás, não se vê qualquer infringência à jurisprudência, pelo contrário, a determinação foi feita exatamente para que seja delimitado que será recebido pela viúva a título de meação e de herança, conceitos que não se confundem. E, pelo que se observa, a preocupação de tal retificação tem contornos fiscais, contudo, como é cediço, não há incidência tributária sobre a parte da esposa na qualidade de meeira.

Quanto à sucessão direta, não é ela admitida em caso de herdeiros pós-mortos, como ocorre aqui.

O direito de representação na linha reta descendente vem previsto nos artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse”.

O direito de representação, pelo que se depreende do texto legal,

somente existe em caso de herdeiro pré-morto e, no caso dos autos, o falecimento dos filhos do de cujus é posterior (fls. 56 e 112), fato admitido pela própria parte agravante, o que impede a sucessão direta e partilha per saltum. Os documentos ofertados apenas mostram que não foram encontrados bens em nome dos herdeiros, não sendo relevante a inexistência de bens a inventariar. Excepcionar a legislação por esta afirmação e permitir a inobservância das normas incidentes ao caso é clara violação ao princípio da saisine e da continuidade registral, o que não se pode admitir.

Assim, a aplicabilidade dos princípios da celeridade e economia processual, como querem os recorrentes, não pode dar vez à sobreposição da lei que rege o caso, pois é esta que confere a segurança jurídica de que os direitos e normas regentes à hipótese serão devidamente observadas.

Diante do cenário apresentado, e porque a parte cabente aos herdeiros pós-mortos deverá ser transmitido aos espólios, inviabilizada a aplicação do art. 672 do CPC. Isso porque os dois herdeiros pós-mortos deixaram diversos outros herdeiros, inclusive, um menor, aliado ao fato de que, pelo que se noticia aqui, não foram abertos os respectivos inventários por não existirem bens deixados. Ainda que se avenge a hipótese de existir a dependência de uma partilha em relação à outra, há pluralidade de pessoas a receber, sendo que, como dito, não foram iniciados quaisquer processos de inventários dos descendentes falecidos do de cujus, o que causaria, se se permitisse a cumulação pretendida, evidente tumulto processual considerando as fases distintas dos feitos. Logo, não há justificativa para a expedição de ofícios requerida para averiguação de patrimônio dos filhos do de cujus.

De tal modo, correta a decisão recorrida que fica mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator